Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 31 de maio de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250 — GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 355

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1992 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO-I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - A Lei Orçamentária anual será composta do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos de Empresas Municipais.

Parágrafo 1º - O Orçamento Fiscal compreende as dotações destinadas à administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, o Orçamento de Investimento, destinado aquelas empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo 2º - O prazo para remessa ao Poder Legislativo Municipal, da proposta do orçamento para o exercício financeiro de 1992, será 30 de setembro do ano em curso, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até 30 de novembro.

Art. 3º - O Projeto de Lei do orçamento para o ano de 1992, será elaborado estimendo-se os valores da receita e fixando-se a despesa de acordo com a projeção da arrecadação até junho de 1991, computando-se inclusive a tendência do

continua:

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 31 de maio de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250 — GABINETE DO PRESIDENTE

incremento da arrecadação para o 2º semestre do corrente ano, considerando-se ainda os indicadores inflacionários fornecidos pelo Governo Federal, a fim de determinar o somatório para o exercício seguinte.

Art. 4º - As normas orçamentáris do Município, obedecerão as disposições contidas na Constituição Federal e aos preceitos normativos de direito em vigor.

Art. 5º - São vedadas despesas com a aquisição e manutenção de veículos de representação, exceto ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - Somente serão incluídas dotações orçamentárias de acordo com as prioridades, metas e objetivos do Governo Municipal, estabelecidas nos anexos a esta Lei, excluídas as de caráter supérfluo ou suntuário.

Art. 6º - As despesas realizadas através de convênio, com a União, o Estado ou com qualquer instituição ou organismo internacional, quando não incluídas no orçamento dependerá da abertura de Créditos Especiais, autorizados e abertos para esse fim, classificados por Função, Programa e Subprograma, Projetos ou Atividades, detalhados por elementos de despesa.

CAPÍTULO-II

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

SEÇÃO-I

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal

Art. 7º - Quando da fixação das despesas, serão observadas as prioridades constantes do ANEXO I, desta Lei.

Art. 8º - O Município dará prioridade, quando da elaboração do orçamento, às despesas que se refirem principalmente a:

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 31 de maio de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250 — GABINETE DO PRESIDENTE

I - Pagamento de pessoal e encargos sociais;

II - Manutenção dos Serviços administrativos;

III - Pagamento dos encargos da dívida e

IV - Investimentos.

Art. 9º - A seguridade social, ficará embuída no Orçamento Fiscal, considerando que o Município não dispõe de Sistema Previdenciário próprio.

Parágrafo Único - Como seguridade social entende se as dotações destinadas às ações de saúde, previdência social aquelas destinadas ao recolhimento dos encargos sociais e das contribuições previdenciárias, e, como Assistência Social, aque las dotações voltadas para o atendimento das necessidades da po pulação carente.

Art. 10º - Compete ainda ao Município, aplicar ' um mínimo de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proviniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como um mínimo de 10% (dez) por cento em saúde, conforme o que determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 11º - A despesa com pessoal, não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco) por cento das receitas correntes conforme o que estabelece o artigo 100, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico Único a ser criado pelo Município na prazo de seis meses a contar da aprovação desta Lei, inclusive do Plano de Cargos e Salários, resul - tantes da Reforma Administrativa a ser empreendida pela Prefeitura, obedecerá as disposições contidas no caput deste artigo.

Art. 12º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações posteriores, de qualqur recursos do Municipipio, destinados a subvencionar instituições, mesmo

continua;

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 31 de maio de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250 — GABINETE DO PRESIDENTE

de caráter social sem fins lucrativos, que não comprovem a sua regularidade através de seus estatutos, devidamente registrados no órgão competente, sendo igualmente vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 13º - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, órgãos e fundos da administração direta, além das entidades criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas que recebem transferências à conta do Tesouro Municipal.

Art. 14º - O Prefeito Municipal providenciará por Decreto a Programação Financeira do Município a fim de compatibilizar o ingresso das receitas com os dispêndios relativos a execução das ações do governo.

SEÇÃO-II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

Art. 15º - O Orçamento de Investimento previstos no Parágrafo 1º, do artigo 2º desta Lei, e, no artigo 165, Parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresa pública em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, conforme o anexo II desta Lei.

Parágrafo 1º - Não se aplica no orçamento de que trata o caput deste artigo, o disposto no artigo 35 e no título VI, da Lei nº 4.320/64, aplicando-se no que couber, tão somente um demostrativo da origem dos recursos esperados, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, bem como da aplicação destes, a fim de viabilizar a proposta de investimentos ou da integralização do capital social, conforme ao que se refere a demostração contida no artigo 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

continua:

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 21 de maio de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 2º - As Empresas Públicas Municipais criadas por Lei que não estiverem legalmente constituídas até' 1º de janeiro de 1992, não serão beneficiadas com recursos oriundos do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO-III

Da Legislação Tributária

Art. 16º - O cumprimento das Ações Tributárias serão constantes da Lei nº 326, de 29 de dezembro de 1989, que instituiu o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO-IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 17º— Aestrutura da Lei Orçamentária, compreenderá conjuntamete a Programação dos Orçamentos Fiscal e ' do Orçamento de Investimentos das empresas públicas municipais identificando-se o orçamento a que pertence e a natureza da despesa em Correntes e de Capital.

Parágrafo 1º - O orçamento Fiscal obedecerá a estrutura Funcional Programática conforme o que estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores.

Parágrafo 2º - O Município poderá incluir na Lei orçamentária a "Reserva de Contigência" a fim de atender ' necessidades de cobertura de recursos, julgados no decorrer do exercício financeiro, bem como adapitará a Lei de estrutura às prioridades aos anexos desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 31 de Maio de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Francisco de Assis Pereira Freire
Presidente

Espedito Francisco de Souza
1º Secretário

José Delmondes dos Reis
2º Secretário

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 31 de maio de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250 — GABINETE DO PRESIDENTE

A N E X O - I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 92

1 - PODER LEGISLATIVO

- Dotar a Câmra Municipal com recursos suficientes para atender as Ações Legislativas no que pese as despesas com subsídios, pagamento de pessoal, encargos sociais e manutenção.
- Destinar recursos à Câmara Municipal para construção da sede prórpia.

2 - PODER EXECUTIVO

2.1 GABINETE DO PREFEITO

- Dotar o Gabinete do Prefeito com recursos suficientes a sua manutenção e ao pagamento dos subsídios e representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como da aquisição de máquinas de escritórios e equipamentos necessários ao Governo Municipal.

2.2 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Implantar a Diretoria dotando-a com os recursos suficientes para pessoal e aquisição dos materiais permanentes e de manutenção, inclusive da chefia de pessoal a fim de centralizar as ações da Administração Interna e treinamento dos servidores, com a implantação de uma reforma administrativa.

2.3 DIRETORIA DE FINANÇAS

- Reaparelhar os setores de Finanças e Contabilidade com máquinas e equipamentos;
- Treinar os servidores para o exercício de suas funções;
- Presseguir com a manutenção de suas atividades no que concerne as dotações com pessoal e os serviços da dívida;

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 31 de maio de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250 — GABINETE DO PRESIDENTE

- Implantação do Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município com o treinamento dos servidores e fiscais encarregados da arrecadação Municipal.

2.4 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Manter e reaparelhar as escolas de 1º grau do Município; com a aquisição de mobiliário escolares;
- Proceder a restauração das escolas Municipais;
- Construir novas escolas Municipais;
- Treinar o corpo docente;
- Construir na sede uma escola de 2º grau;
- Reequipar o Grupo Escolar Paulo Guerra;
- Manter e equipar o ensino profissionalizante;
- Fazer aquisição de instrumentos musicais para a Banda e manter a escola de música;
- Construir uma quadra para esportes;
- Fazer aquisição de um aparelho de som, de um freezer e de materiais para as cantinas;

Ampliar o Parque Municipal e fazer aquisição de mobiliário

2.5 DEPARTAMENTO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

- Prosseguir o atendimento médico-odontológico à população carente e sua manutenção;
- Ampliar e reequipar a Unidade Mista de Saúde do Municí - pio;
- Construir um hospital no Município;
- Fazer aquisição de Gabinete Dentário para os postos de saúde;
- Construir esgotos sanitários;
- Construção de sanitários públicos na sede e nos distri - tos;
- Prosseguir o atendimento a pessoas carentes.

continua:

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.
Em 21 de maio de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250 — GABINETE DO PRESIDENTE

2.6 DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMOS

- Prosseguir a manutanção dos serviços de obras e urbanismo no que se relaciona ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- Construção de um Terminal Rodoviário no Município;
- Construir praças, parques e jardins;
- Prosseguir a construção e reposição de calçamento, meio fio e galerias de águas fluviais;
- Fazer aquisição de imóveis urbanos para a instalação e construção destinados ao Poder Público;
- Fazer aquisição de máquinas e equipamentos para o setor de obras;
- Conservação, construção e ampliação de cemitérios;
- Ampliação da rede de iluminação pública;
- Aquisição de equipamentos para o setor de Limpesa Pública;
- Aquisição de máquinas e equipamentos para o setor Rodoviário Municipal;
- Aquisição de máquinas e implementos agrículas para o atendimento aos pequenos produtores rurais;
- Criação do Distrito Industrial de Trindade;
- Destinar recursos objetivando a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- Construção e conservação de estradas vicinais;
- Construção e ampliação de pequenos açudes na zona rural;
- Construir um espoço cultural para Trindade;
- Construir um mercado público;
- Proceder obras de urbanização da BR 316 às margens;
- Arborização e paisagismo das ruas e avenidas da cidade;
- Obras e drenagem e
- Calçamento e meio-fio.

continua;

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 21 de maio de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56 250 — GABINETE DO PRESIDENTE

A N E X O - II

PRIORIDADE PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DE EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA 1992, PREVISTO NO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 2º DESTA LEI.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Possibilitar a implantação e operação da Empresa Municipal de confecções a fim de viabilizar a comercialização de sua produção através de repasse de recursos do Município para a INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.